

# I CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA JURÍDICA

OS DESAFIOS DA SUSTENTABILIDADE DEMOCRÁTICA

— 10 A 14 DE FEVEREIRO DE 2023 —



Anhanguera



uniderp  
Programa de Pós Graduação  
Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional



## Audiência de custódia : um direito fundamental esquecido.

### Autor(es)

Marcos Paulo Andrade Bianchini

Gilmar Santana De Souza

Flávia Rodrigues Cantagalli

Felipe De Almeida Campos

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas

### Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

### Instituição

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA

### Introdução

A audiência de custódia é a observância, por parte do Estado, de levar o preso à presença da autoridade judiciária. Ou seja, é um ato do Direito Processual Penal que exige que o preso em flagrante seja apresentado, em audiência de custódia em até 24 horas, à autoridade judicial onde deverá ser apresentado ao juiz para que este assegure seus direitos fundamentais, avaliando a legalidade ou até mesmo necessidade de manutenção da prisão. O preso conduzido e as partes são ouvidas (advogado ou defensoria pública e o Ministério Público) para verificar se o preso pode ou não ser colocado em liberdade.

### Objetivo

verificar por parte do juiz de eventuais excessos na condução da prisão e maus tratos praticados pelos policiais. Ocorre que audiências de custódia tem se revelado patente mecanismo de desrespeito aos agentes da lei e proteção indevida de criminosos, na medida em que coloca em dúvida a atuação da força policial .

### Material e Métodos

O prazo máximo para realização da audiência de custódia é de até 24 horas a partir do momento da prisão, mandado de prisão ou comunicação da prisão, conforme artigo 310 do CPP em conjunto com o artigo 1º da Resolução 213 do CNJ.

O preso poderá ser mantido preso através de uma mandado de prisão preventiva, ter sua prisão relaxada, ser solto, ou, ainda, serem deferidas medidas cautelares diversas da prisão.

### Resultados e Discussão

A audiência de custódia, até então prevista apenas no Pacto de São José da Costa Rica, tratado internacional do qual o Brasil é signatário, foi regulamentada pela Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça e, agora, pela primeira vez, foi aperfeiçoada e está prevista em lei, especificamente em razão das alterações trazidas pelos artigos 287 e 310 do Código de Processo Penal, realizadas pela Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime).

### Conclusão

# I CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA JURÍDICA

OS DESAFIOS DA SUSTENTABILIDADE DEMOCRÁTICA

— 10 A 14 DE ABRIL DE 2023 —



Por mais que um indivíduo acabe de ser preso em flagrante delito, cometendo um crime, presume-se inocente, só sendo possível ser considerado culpado no momento do proferimento da sentença penal condenatória transitada em julgado, e com essa condenação é que sua liberdade poderá sofrer alguma restrição.

## Referências

- CUNHA, Rogério; Pacote Anticrime - Lei nº 13.964/19 - comentários as alterações no CP, CPP e LEP; Editora Juspodivm; 2020
- LOPES JR., Aury e PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. Revista Liberdades. Disponível em:  
[http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\\_id=209](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=209). Acesso 01 de setembro.